

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 1.413, DE 2024.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas situadas além da jurisdição nacional (Acordo BBNJ)”, assinado pelo Brasil em 21 de setembro de 2023.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LUCAS REDECKER

#### I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem N° 1.413, de 2024, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas situadas além da jurisdição nacional (Acordo BBNJ)”, assinado pelo Brasil em 21 de setembro de 2023.

O Acordo sobre a Conservação e a Gestão Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas além da Jurisdição Nacional (BBNJ Agreement), estabelece regras para atividades em alto-mar e fundos marinhos, além da legislação nacional. Como o terceiro instrumento de implementação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), o BBNJ estabelece um conjunto abrangente de normas voltadas à proteção da biodiversidade em alto-mar, abrangendo temas como a coleta e uso de recursos genéticos marinhos, avaliação de impactos ambientais, criação de áreas marinhas protegidas e promoção da capacitação técnica e transferência de tecnologias marinhas. Fruto de um processo negocial extenso e complexo, finalizado em 2023, o acordo reflete um compromisso multilateral com a sustentabilidade dos oceanos e a equidade no acesso e repartição de benefícios, especialmente para os países em desenvolvimento.

No preâmbulo do pactuado, as Partes reafirmam os princípios da Convenção da ONU sobre o Direito do Mar, destacando a urgência de conservar a biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional frente a ameaças como mudanças climáticas, poluição e uso insustentável. Reconhecem a importância da cooperação internacional, do apoio a países em desenvolvimento, do



\* C D 2 5 5 2 6 4 5 9 4 1 0 0 \*

respeito aos direitos dos povos indígenas e da gestão responsável dos oceanos, com foco no desenvolvimento sustentável e na proteção do meio ambiente marinho para as gerações presentes e futuras.

Composto por 76 (setenta e seis) artigos - divididos por 12 partes - o Acordo em análise visa a promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha nas áreas além da jurisdição nacional. Para tanto, estabelece regras sobre o acesso e a repartição de benefícios oriundos de recursos genéticos marinhos, avaliação de impacto ambiental, criação de áreas marinhas protegidas e instrumentos de gestão territorial, bem como mecanismos de capacitação, transferência de tecnologia e cooperação internacional, sempre em consonância com os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e com foco no desenvolvimento sustentável e na equidade entre os Estados, especialmente os em desenvolvimento.

## **PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

A Parte I estabelece os fundamentos gerais do tratado, definindo seus principais termos técnicos (Art. 1º), como “instrumento de gestão baseado em áreas”, “recursos genéticos marinhos” e “tecnologia marinha”, além de delimitar seu objetivo central, que é assegurar a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional, por meio da efetiva aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e da cooperação internacional (Art. 2º). O escopo de aplicação é restrito a áreas marítimas internacionais (Art. 3º), com exclusões para embarcações militares e de uso governamental não comercial, desde que operem, sempre que possível, de modo compatível com o Acordo (Art. 4º). A Parte I também reforça que o tratado deve ser interpretado em harmonia com a Convenção e com outros instrumentos jurídicos e organismos internacionais competentes, sem prejudicar suas competências ou alterar a situação jurídica de Estados não signatários (Art. 5º). Ademais, veda o uso do Acordo como base para disputas territoriais ou reivindicações de soberania (Art. 6º) e apresenta os princípios norteadores da sua implementação, como o poluidor-pagador, equidade, precaução, abordagem ecossistêmica, uso do melhor conhecimento científico e respeito aos direitos dos povos indígenas e comunidades locais (Art. 7º). Por fim, o texto orienta a promoção da cooperação internacional para a conservação marinha, a pesquisa científica e a transferência de tecnologias entre os Estados Partes (Art. 8º).

## **PARTE II - RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS, INCLUINDO REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DE BENEFÍCIOS**

A Parte II disciplina o regime aplicável aos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional, tendo como objetivos a repartição justa e equitativa de benefícios, o fortalecimento de capacidades, o avanço da ciência e a



\* C D 2 5 5 2 6 4 5 9 4 1 0 0 \*

transferência de tecnologias marinhas (Art. 9º). As disposições se aplicam a atividades realizadas após a entrada em vigor do Acordo, podendo incluir usos anteriores, salvo exceção formal, e excluem-se expressamente atividades de pesca regulamentada e operações militares (Art. 10). As atividades com esses recursos podem ser realizadas por todas as Partes e seus nacionais, desde que em conformidade com o Acordo, com respeito aos direitos de Estados costeiros, sem gerar qualquer pretensão de soberania e com finalidades exclusivamente pacíficas (Art. 11). O texto impõe a obrigatoriedade de notificação ao Mecanismo de Intermediação de Informação, tanto antes quanto depois da coleta, exigindo a divulgação de dados técnicos, planos de gestão e resultados científicos, assegurando rastreabilidade e transparência (Art. 12). O acesso a conhecimentos tradicionais de povos indígenas e comunidades locais associados a esses recursos deve ser condicionado ao consentimento livre, prévio e informado, conforme regras mutuamente acordadas (Art. 13). Estabelece-se que os benefícios, tanto monetários quanto não monetários, como o acesso a dados, amostras, cooperação científica e capacitação, deverão ser compartilhados em conformidade com critérios definidos pela Conferência das Partes e operacionalizados por meio de fundo financeiro específico (Art. 14). Para coordenar esse regime, é instituído um Comitê de Acesso e Repartição de Benefícios, com composição equilibrada e mandato para elaborar diretrizes, propor alíquotas, acompanhar a implementação e fomentar boas práticas internacionais (Art. 15). O monitoramento e a transparência das atividades são garantidos mediante a adoção de identificadores padronizados (BBNJ) e relatórios periódicos ao comitê, que poderá encaminhar recomendações à Conferência das Partes com vistas ao aprimoramento contínuo do regime de repartição (Art. 16).

### **PARTE III - INSTRUMENTOS DE GESTÃO BASEADOS EM ÁREAS, INCLUSIVE ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS**

A Parte III do Acordo BBNJ trata do estabelecimento e gestão de instrumentos de gestão baseados em áreas, incluindo áreas marinhas protegidas, com o objetivo de conservar e usar de forma sustentável áreas que necessitam de proteção, por meio de redes representativas, integradas e ecologicamente relevantes (Art. 17). Essa parte exclui qualquer aplicação em áreas sob jurisdição nacional e não poderá ser usada como argumento em disputas territoriais ou de soberania (Art. 18). O processo se inicia com a apresentação de propostas por Partes, com base em ciência, informação e conhecimento tradicional disponível, devendo incluir critérios técnicos específicos, descrição geográfica da área, objetivos de conservação e plano de manejo preliminar (Art. 19). Após submissão, o secretariado publica a proposta e o Órgão Científico e Técnico realiza uma revisão preliminar, cuja devolutiva orienta ajustes antes do início das consultas formais (Art. 20). As consultas são amplas, transparentes e envolvem Estados, organismos internacionais, comunidades locais e especialistas, que podem contribuir com dados técnicos, opiniões e informações relevantes, especialmente em casos que afetem áreas próximas à jurisdição nacional (Art. 21). Com base nas consultas e nas



\* C D 2 5 5 2 6 4 5 9 4 1 0 0 \*

recomendações técnicas, a Conferência das Partes decide sobre o estabelecimento dos instrumentos e suas medidas, respeitando as competências de outros organismos e promovendo cooperação internacional (Art. 22). As decisões devem ser tomadas por consenso, mas podem ser adotadas por maioria qualificada quando necessário, prevendo mecanismos de objeção fundamentada e obrigações alternativas para as Partes que não as aceitem (Art. 23). Em situações de risco grave à biodiversidade, poderão ser adotadas medidas emergenciais, temporárias e fundamentadas cientificamente, inclusive fora do calendário ordinário (Art. 24). As Partes devem assegurar a implementação dessas medidas em suas atividades sob jurisdição ou controle, podendo adotar normas mais rigorosas e promovendo a adesão de outros Estados aos compromissos firmados (Art. 25). Por fim, os instrumentos adotados serão objeto de monitoramento, relatórios periódicos e revisão científica coordenada pelo Órgão Científico e Técnico, permitindo que a Conferência das Partes revise, modifique ou revogue áreas e medidas conforme os resultados alcançados e com base na melhor ciência e no conhecimento tradicional disponível (Art. 26).

## **PARTE IV - AVALIAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL**

A Parte IV do Acordo BBNJ regula a realização de avaliações de impacto ambiental (AIA) em áreas além da jurisdição nacional, com o objetivo de operacionalizar as obrigações da Convenção sobre o Direito do Mar nesse campo, garantindo que atividades com potencial de causar danos significativos ao meio ambiente marinho sejam previamente avaliadas, mitigadas e monitoradas, inclusive considerando impactos cumulativos e em áreas sob jurisdição nacional (Art. 27). As Partes devem assegurar que todas as atividades sob sua jurisdição ou controle que ocorram em alto-mar sejam avaliadas conforme os critérios definidos, inclusive quando realizadas dentro de suas águas, caso possam afetar áreas além da jurisdição nacional (Art. 28). O Acordo promove a integração com mecanismos regionais e setoriais existentes, admitindo como válidas as avaliações já realizadas por organismos competentes, desde que equivalentes às exigidas no tratado (Art. 29). As Partes deverão realizar triagem de atividades planejadas com base em critérios técnicos, como localização, duração, impactos cumulativos e nível de conhecimento disponível, e, quando necessário, conduzir AIA completas (Art. 30). O processo inclui triagem, definição de escopo, análise técnica, identificação de medidas de mitigação, consulta pública e elaboração de relatório ambiental (Art. 31), assegurando ampla transparência, participação de Estados e de partes interessadas, inclusive Povos Indígenas e comunidades locais (Art. 32). Os relatórios devem conter dados técnicos, alternativas consideradas, medidas previstas e informações sobre o processo consultivo, sendo submetidos ao Órgão Técnico e Científico para comentários e publicados no Mecanismo de Intermediação de Informação (Art. 33). A decisão final sobre a autorização cabe à Parte responsável, desde que estejam atendidos os critérios de prevenção de impactos adversos significativos e com medidas condicionantes claramente definidas (Art.



\* C D 2 5 5 2 6 4 5 9 4 1 0 0 \*

34). Após a autorização, os impactos devem ser monitorados e relatados regularmente (Art. 35 e 36), e reavaliados caso surjam efeitos não previstos ou haja descumprimento das condições estabelecidas, com possibilidade de revisão ou suspensão da atividade (Art. 37). O Órgão Técnico e Científico deverá elaborar normas e diretrizes sobre limites, conteúdo dos relatórios, procedimentos de consulta e identificação de melhores práticas (Art. 38). Por fim, as Partes também deverão considerar avaliações ambientais estratégicas para planos e programas, com vistas a uma gestão proativa e integrada dos ecossistemas marinhos (Art. 39).

## **PARTE V - CAPACITAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA MARINHA**

A Parte V do Acordo BBNJ trata da capacitação e da transferência de tecnologia marinha, com o objetivo de apoiar a implementação equitativa e efetiva do Acordo, especialmente por parte dos Estados em desenvolvimento, por meio do fortalecimento de suas capacidades científicas, técnicas e institucionais (Art. 40). As Partes devem cooperar em múltiplos níveis, inclusive com apoio de organismos internacionais, setor privado e comunidades locais, priorizando as necessidades dos países de menor desenvolvimento relativo, pequenos Estados insulares e países sem litoral, sem impor exigências onerosas de reporte (Art. 41). As ações de capacitação e transferência devem ser orientadas pelas demandas nacionais, articuladas com programas existentes e guiadas por princípios de transparência, inclusão, sensibilidade de gênero e efetividade, com apoio técnico e financeiro proporcional às capacidades de cada Parte (Art. 42). A transferência de tecnologia deve ocorrer em condições justas e preferenciais, respeitando direitos e deveres dos envolvidos, promovendo acesso a tecnologias acessíveis, atualizadas e ambientalmente sustentáveis (Art. 43). As modalidades dessas ações incluem desde o compartilhamento de dados e conhecimentos, treinamento técnico e intercâmbio de especialistas, até o fortalecimento de infraestrutura e marcos regulatórios nacionais (Art. 44), sendo detalhadas em anexo e sujeitas à revisão contínua pela Conferência das Partes. As atividades devem ser monitoradas e avaliadas periodicamente pelo Comitê de Capacitação e Transferência de Tecnologia Marinha, que revisará necessidades, mobilização de recursos, resultados alcançados e eventuais lacunas, formulando recomendações para aprimorar a implementação do Acordo por parte dos países em desenvolvimento (Art. 45). Esse comitê técnico é composto por especialistas indicados pelas Partes e eleitos pela Conferência das Partes, com equilíbrio de gênero e geográfico, e tem a missão de assessorar e relatar os avanços e desafios na agenda de capacitação e tecnologia marinha (Art. 46).

## **PARTE VI - ARRANJOS INSTITUCIONAIS**

A Parte VI do Acordo BBNJ estabelece a estrutura institucional encarregada da implementação e governança do tratado. A Conferência das Partes (Art. 47) é o órgão supremo do Acordo, responsável por tomar decisões, adotar regulamentos,



\* C D 2 5 5 2 6 4 5 9 4 1 0 0 \*

acompanhar a implementação e promover a cooperação internacional, inclusive podendo solicitar pareceres consultivos ao Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre questões jurídicas relevantes. Suas decisões devem ser preferencialmente consensuais, mas podem ser adotadas por maioria qualificada caso esgotadas as tentativas de consenso. A transparência é princípio fundamental, assegurando participação de observadores, incluindo Estados não Partes, organizações internacionais, sociedade civil, povos indígenas e comunidades locais, com acesso tempestivo a informações e processos decisórios (Art. 48). O Órgão Científico e Técnico (Art. 49) é um corpo consultivo composto por especialistas indicados pelas Partes, com mandato para fornecer assessoria técnica e científica à Conferência das Partes e desempenhar funções específicas previstas no Acordo. O secretariado (Art. 50) oferece suporte logístico e administrativo, circula informações, organiza reuniões e facilita a cooperação com outros organismos internacionais. Já o Mecanismo de Intermediação de Informação (Art. 51) é uma plataforma de acesso aberto, centralizando dados sobre recursos genéticos marinhos, áreas marinhas protegidas, avaliações de impacto ambiental, capacitação e transferência de tecnologia. Gerido pelo secretariado, o mecanismo visa garantir transparência, conectar demandas e ofertas de apoio técnico e facilitar a participação dos Estados em desenvolvimento, respeitando a confidencialidade das informações protegidas. A Parte VI, portanto, configura a espinha dorsal institucional do Acordo, assegurando sua implementação coordenada, inclusiva e tecnicamente fundamentada.

## **PARTE VII - MECANISMO E RECURSOS FINANCEIROS**

A Parte VII do Acordo BBNJ trata do financiamento necessário para sua implementação, estabelecendo um mecanismo financeiro robusto voltado especialmente ao apoio dos Estados Partes em desenvolvimento (Art. 52). Cada Parte deve contribuir conforme suas capacidades, sendo que as instituições criadas pelo Acordo serão financiadas por meio de contribuições das Partes. O mecanismo financeiro inclui um fundo fiduciário voluntário para viabilizar a participação de representantes de países em desenvolvimento nas reuniões, e um fundo especial, alimentado por contribuições obrigatórias previstas no Art. 14, por doações voluntárias e por receitas vinculadas à repartição de benefícios. O Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF) também integra o mecanismo, apoiando projetos de capacitação, transferência de tecnologia, conservação e envolvimento de povos indígenas e comunidades locais. A gestão desses recursos será feita sob a autoridade da Conferência das Partes, que fixará diretrizes de elegibilidade e prioridades, devendo garantir simplicidade, acesso eficiente e equitativo, sobretudo para países de menor desenvolvimento relativo, sem litoral e pequenos Estados insulares. Além disso, será estabelecido um Comitê sobre Recursos Financeiros encarregado de monitorar o financiamento, identificar lacunas, propor recomendações e assegurar transparência e prestação de contas. A Conferência das Partes também definirá metas iniciais de mobilização de recursos até 2030 e realizará revisões periódicas para avaliar a eficácia e acessibilidade do



\* C D 2 5 5 2 6 4 5 9 4 1 0 0 \*

financiamento, especialmente no apoio à capacitação e à transferência de tecnologia marinha.

## **PARTE VIII - IMPLEMENTAÇÃO E CUMPRIMENTO**

A Parte VIII do Acordo BBNJ trata da implementação e do monitoramento do cumprimento das obrigações assumidas pelas Partes (Art. 53 a 55). As Partes comprometem-se a adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias à aplicação efetiva do Acordo (Art. 53), devendo ainda monitorar e relatar periodicamente à Conferência das Partes sobre as ações adotadas para sua implementação, em formato e prazos a serem definidos (Art. 54). Para apoiar esse processo, é instituído o Comitê de Implementação e Cumprimento, de natureza facilitadora, transparente, não contenciosa e não punitiva, cuja função é promover a efetividade do Acordo, avaliando questões de implementação tanto em nível individual quanto sistêmico (Art. 55). Seus membros, eleitos com base em critérios de qualificação, equilíbrio de gênero e representação geográfica, atuarão conforme regras definidas pela Conferência das Partes, podendo utilizar informações de outros órgãos do próprio Acordo e de entidades internacionais relevantes.

## **PARTE IX - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

A Parte IX do Acordo BBNJ trata da prevenção e solução de controvérsias (Art. 56 a 61). Estabelece que as Partes devem cooperar para evitar conflitos e têm a obrigação de resolvê-los por meios pacíficos, como negociação, mediação, arbitragem, conciliação ou solução judicial (Art. 56 e 57), podendo escolher livremente o método pacífico que considerarem mais apropriado (Art. 58). Quando a controvérsia for de natureza técnica, as Partes podem recorrer a um grupo ad hoc de especialistas com o objetivo de encontrar uma solução sem a necessidade de procedimentos vinculantes (Art. 59). As controvérsias jurídicas relativas à interpretação ou aplicação do Acordo serão regidas pelos mecanismos de solução de controvérsias da Parte XV da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), aplicando-se inclusive às Partes do Acordo que não sejam signatárias da Convenção, conforme regras específicas (Art. 60). Preserva-se, entretanto, a possibilidade de que as Partes façam declarações quanto aos procedimentos aceitos ou recusados, e o artigo reforça que nenhuma controvérsia pode ser interpretada como reconhecimento ou negação de soberania sobre áreas ou territórios em disputa. Por fim, as Partes envolvidas em controvérsia são encorajadas a firmar acordos provisórios de natureza prática até que a disputa seja solucionada (Art. 61).

## **PARTE X - NÃO PARTES NESTE ACORDO**

A Parte X do Acordo BBNJ é composta pelo Artigo 62, que trata da relação com Estados não partes. Determina que os Estados signatários devem encorajar os que



\* C D 2 5 5 2 6 4 5 9 4 1 0 0 \*

ainda não aderiram ao Acordo a se tornarem Partes, promovendo, inclusive, a adoção de legislações e regulamentos nacionais compatíveis com os princípios e obrigações estabelecidos no tratado. Essa disposição visa ampliar a adesão e a efetividade global do Acordo, reforçando a implementação universal dos compromissos com a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional.

## PARTE XI - BOA-FÉ E ABUSO DE DIREITO

A Parte XI do Acordo BBNJ, composta pelo Artigo 63, estabelece o princípio da boa-fé na execução do tratado, determinando que as Partes devem cumprir as obrigações assumidas de maneira leal e responsável. Além disso, prevê que os direitos reconhecidos no âmbito do Acordo não devem ser exercidos de forma abusiva, assegurando que sua aplicação se dê com integridade, coerência e respeito aos objetivos da conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional.

## PARTE XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

A Parte XII do Acordo BBNJ trata das disposições finais e operacionais, iniciando com o Art. 64, que regula o direito de voto, garantindo um voto por Parte e definindo as regras aplicáveis às organizações de integração econômica regional. Os Artigos 65 a 67 estabelecem os procedimentos de assinatura, ratificação, aceitação, adesão e a divisão de competências entre essas organizações e seus Estados-membros. O Art. 68 define que o Acordo entrará em vigor 120 dias após o depósito do 60º instrumento de ratificação. O Art. 69 autoriza a aplicação provisória antes da entrada em vigor. O Art. 70 veda reservas e exceções, salvo quando previstas expressamente. O Art. 71 permite declarações, desde que não modifiquem o efeito jurídico do Acordo. O Art. 72 trata das emendas ao texto e aos anexos, com regras específicas sobre adoção e entrada em vigor. O Art. 73 prevê a possibilidade de denúncia do Acordo, com efeito após um ano. O Art. 74 integra os anexos ao tratado e detalha seu processo de alteração. O Art. 75 designa o Secretário-Geral da ONU como depositário e, por fim, o Art. 76 estabelece a autenticidade dos textos do Acordo em seis idiomas oficiais da ONU.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar o mérito da Mensagem nº 1.413, de 2024, que submete à aprovação do Congresso Nacional o texto de adesão do Brasil ao Acordo no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas situadas além da jurisdição nacional (Acordo BBNJ) assinado pelo Brasil em 21 de setembro de 2023.



\* C D 2 5 5 2 6 4 5 9 4 1 0 0 \*

Conhecido como “Tratado do Alto-Mar”, o Acordo BBNJ representa um marco histórico na governança dos oceanos, ao complementar a estrutura jurídica estabelecida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). O tratado busca preencher lacunas na proteção da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional, que representam cerca de 60% da superfície oceânica e quase metade da superfície do planeta. O instrumento fortalece a cooperação multilateral, aprimora mecanismos de gestão ambiental, facilita o acesso e a transferência de tecnologia marinha e estabelece regras para o acesso a recursos genéticos marinhos e informações de sequenciamento digital.

O Brasil teve papel de destaque nas negociações do Acordo, contribuindo ativamente para a consolidação de princípios essenciais como a repartição justa de benefícios decorrentes da exploração de recursos marinhos em alto-mar, além da defesa de mecanismos que assegurem estabilidade e segurança jurídica para os Estados costeiros. Nos termos da alínea "b" do parágrafo primeiro do Artigo 2 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), a ratificação é o ato internacional pelo qual um Estado estabelece seu consentimento em obrigar-se por um tratado. No Brasil, uma vez firmado o acordo pelo Poder Executivo, este deve ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, não havendo, porém, prazo legal para tanto. A jurisprudência legislativa demonstra que atos internacionais de décadas anteriores podem ser submetidos ao Parlamento posteriormente, como o Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americano de Geografia e História, assinado em 1928 e aprovado apenas em 2017.

Nesse contexto, é imprescindível observar se o tratado acarreta “encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, expressão que deve ser compreendida em sentido amplo, abarcando não apenas recursos financeiros, mas também sociais, humanos, naturais e institucionais. Com relação ao Acordo BBNJ, chama atenção a ausência de definição clara acerca da interação entre a soberania dos Estados costeiros sobre o leito e subsolo da plataforma continental, entendida, nos termos do art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar como “*o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.* Assim, o instrumento a adoção de instrumentos de gestão baseados em áreas, conforme previstos no artigo 1º do Acordo se refere a qualquer instrumento, incluindo áreas marinhas protegidas, para gerência de setores ou atividades com objetivos de conservação e uso sustentável. Tal lacuna conceitual pode ensejar conflitos jurisdicionais, sobretudo quando medidas ambientais incidentes sobre a coluna d’água do alto-mar afetem atividades legítimas desenvolvidas sob jurisdição nacional na plataforma continental além das 200 milhas náuticas. Tais riscos



\* C D 2 5 5 2 6 4 5 9 4 1 0 0 \*

reforçam a necessidade de interpretação clara e harmoniosa entre os regimes jurídicos em vigor, de forma a evitar sobreposição de competências e prejuízos à soberania nacional.

Embora o artigo 70 do Acordo BBNJ vete a formulação de reservas ou exceções, o artigo 71 admite a apresentação de declarações ou manifestações interpretativas, desde que estas não tenham o efeito de excluir ou modificar o alcance jurídico do Acordo. Essa previsão permite aos Estados partes compatibilizar suas legislações internas com o tratado, sendo prática comum no direito internacional. Diversos países, como Chile, Micronésia e Reino Unido, já apresentaram declarações interpretativas ao aderirem ao Acordo. Dessa forma, propõe-se a inclusão de declaração interpretativa no Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de resguardar a soberania nacional sobre a plataforma continental brasileira além das 200 milhas náuticas, assegurando a compatibilidade do Acordo com os direitos estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), especialmente no que se refere à gestão de áreas sob jurisdição do Estado costeiro. A medida busca evitar eventuais conflitos de interpretação e sobreposição de instrumentos de gestão ambiental em áreas que compreendem o leito e o subsolo marítimo sob jurisdição brasileira, prevenindo riscos à integridade dos direitos soberanos do Brasil sobre seus recursos naturais.

Além disso, propõe-se uma pequena observação interpretativa no tocante ao uso do termo "gênero" no texto do Acordo, com a finalidade de padronizar sua compreensão à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Para fins do Acordo celebrado no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o termo "gênero" deverá ser interpretado como sexo biológico, masculino e feminino, evitando ambiguidades semânticas que possam gerar insegurança jurídica ou interpretações incompatíveis com os marcos legais e culturais vigentes no país.

Pelas razões expostas e diante dos proveitos estratégicos previstos, especialmente no que se refere à repartição de benefícios e à proteção da biodiversidade marinha, o Acordo BBNJ está alinhado com os interesses do Brasil e sua aprovação permitirá que o País participe ativamente da implementação e da tomada de decisões no novo regime internacional. Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Acordo celebrado no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica marinha em áreas além da jurisdição nacional, assinado em 21 de setembro de 2023, **na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo**.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER PSDB/RS



\* C D 2 5 5 2 6 4 5 9 4 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025. (Mensagem nº 1.413, de 2024)

Aprova o texto do Acordo no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas situadas além da jurisdição nacional (Acordo BBNJ)", assinado pelo Brasil em 21 de setembro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas situadas além da jurisdição nacional (Acordo BBNJ), assinado pelo Brasil em 21 de setembro de 2023.

**§ 1º** A aprovação a que se refere o caput é concedida no entendimento de que o termo “gênero”, tal como se encontra inscrita no texto convencional, deverá ser interpretado como se referindo ao sexo biológico, masculino e feminino.

**§ 2º** Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** A aprovação a que se refere ao Art. 1º é concedida sob a condição de que a República Federativa do Brasil, ao depositar o instrumento de ratificação do Acordo BBNJ, formule declaração interpretativa com o seguinte teor:

#### Declaração Interpretativa da República Federativa do Brasil



\* C D 2 5 5 2 6 4 5 9 4 1 0 0 \*

A República Federativa do Brasil declara que as disposições do *Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional* (Acordo BBNJ) devem ser aplicadas e interpretadas em conformidade com a *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*, de 1982 (CNUDM). O Brasil entende que este Acordo não altera os direitos soberanos, a jurisdição e os poderes dos Estados costeiros conforme definidos pela CNUDM, especialmente no que diz respeito ao artigo 76, que define a extensão da plataforma continental. Reconhecendo que as áreas fora da jurisdição nacional são o âmbito de aplicação do Acordo e que o próprio Acordo define como tais áreas aquelas em que o alto-mar e a Área são coincidentes, o Brasil ressalta que a implementação dos artigos 5 a 8 do Acordo, que estabelecem princípios e abordagens gerais, deve ser orientada de acordo com os instrumentos jurídicos e estruturas globais, regionais, sub-regionais e setoriais existentes, garantindo que tais medidas não comprometam ou enfraqueçam esses mecanismos.

O Brasil reitera que a implementação do Acordo BBNJ não deve enfraquecer ou comprometer os regimes jurídicos dos quais é parte. Em consonância com o artigo 70 do Acordo, nenhuma reserva ou exceção pode ser feita ao mesmo, e qualquer declaração feita sob o artigo 71 não deve modificar ou excluir os efeitos jurídicos das disposições do Acordo para a parte que faz tal declaração. O Brasil reserva-se o direito de adotar uma posição soberana, a qualquer momento, sobre quaisquer declarações feitas por não-partes ou por partes do Acordo que invoquem o artigo 71 para excluir ou modificar o efeito das disposições do Acordo. A ausência de resposta ou posição formal do Brasil não será interpretada como consentimento tácito ou aprovação de tais declarações. Para efeitos do Acordo, a República Federativa do Brasil reafirma o contido na Parte XV da *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*, de 1982, no que diz respeito à resolução de litígios.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER  
PSDB/RS



\* C D 2 5 5 2 6 4 5 9 4 1 0 0 \*